FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TRANSFERÊNCIA DA CAPITAL — RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DO ESTADO DA GUANABARA

— Servidores aposentados antes da mudança da Capital, oriundos dos serviços transferidos não fazem jus às reclassificações outorgadas em leis da União.

— Interpretação da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

— Idem, da Lei n.º 4.483, de 16 de dezembro de 1964.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO VI À ATA N.º 17-70

Parecer emitido pela Procuradoria e acolhido em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 31 de março de 1970, ao deliberar o Tribunal pelo voto de desempate da Presidência (resolução n.º 55-68, arts. 44 e 46), de acôrdo com os Srs. Ministros Wagner Estelita, Amaral Freire, Abgar Renault e Clóvis Pestana, pela ilegalidade da concessão (reclassificação a que se refere a Lei n.º 4.483-64) a Cândido d'Avila (Proc. 21.784-69).

PARECER

Voltam os autos a esta Procuradoria, para que seja proferido parecer sôbre a situação dos funcionários públicos de investidura federal, aposentados antes da instalação da Capital em Brasília, mas oriundos de serviços de cunho local trnsferidos ao Estado da Guanabara.

A propósito do tema, já tivemos ocasião de elaborar longo pronunciamento, distinguido por transcrição integral, na esplêndida monografia com que o eminente Professor Abreu de Oliveira acaba de enriquecer a literatura especializada do País (*Aposentadoria no Serviço Público*, Ed. Freitas Bastos, páginas 199-507).

O referido parecer, constante dos processos 31.063-68 e 90.242-68 foi unânimemente acolhido pelo Egrégio Tribunal (*Diário Oficial* de 11/6/69, p. n.º 4.987, e *R.D.A.* 98-224) em decisões do mesmo sentido da prolatada no processo 18.454-66 (*Diário Oficial* de 12/1/70, p. 227), citada como precedente, a fls. 87v., pelo Sr. Diretor da Quinta Diretoria. Nos três casos enumerados, como em vários outros idênticos ao presente, concluiu a Côrte pela não aplicação da Lei n.º 4.483-64 aos aposentados provenientes de serviços transferidos à Guanabara.

II — Observamos, em nosso trabalho anterior, que o Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria.

Fê-lo, é certo, sob o ângulo da reivindicação de benefícios de fonte estadual, concedidos em lei da Guanabara, e não sob o da postulação de vantagem instituída em diploma federal.

Mas o problema é, intrìnsecamente, o mesmo, visto sob o verso ou sob o anverso da medalha, pois o que importa sempre é estabelecer a *natureza do vínculo*, se federal ou estadual.

Quando a lei, — do Estado ou da União, — é explícita na sua destinação ao pessoal transferido, não existe dificuldade na sua aplicação.

Todavia, se é omissa a respeito dos transferidos, indispensável se torna investigar o caráter do vínculo, porquanto, nessa hipótese de omissão, o diploma da Guanabara só pode ser tido como abrangente do servidor estadual, e a lei federal apenas como atinente ao pessoal da União.

Destarte, uma vez definido como local o *status* do servidor, terá êle direito aos proveitos decorrentes da lei

do Estado, em geral, mas, em coerênvia, não fará jus aos outorgados pela União, salvo os que nela lhe forem expressamente estendidos.

No recurso extraordinário n.º 58.197 (*R. T.*, 38/40/6) e no recurso de mandado de segurança n.º 15.069 (*R.T.J.*, 39/135/8), a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal assentou precisamente o *vínculo estadual* dos servidores aposentados antes da transferência, para o fim de reconhecer-lhes direito decorrente de lei local que não os amparava de forma explícta. Êsse entendimento implica, òbviamente, negar-se aos interessados o acesso a regalias de lei federal (como a de número 4.483-64, ora cogitada) que não contenha menção ao pessoal passado ao Estado.

Os citados arestos, trazidos à colação em nosso estudo de início referido, transitaram em julgado sem oposição de embargos pela parte vendida. Posteriomente, localizamos decisão discrepante da Colenda Segunda Turma (com fundamentação mais sumária, e sem inserção na *Revista Trimestral*, confirmada, em grau de embargos pelo Tribunal Pleno (recurso de mandado de segurança n.º 14.541, ementa *in D. J.* de 17/10/69, p. 4.867).

III — Em 27 de outubro de 1969, o insigne Procurador-Geral da República, hoje Ministro Décio Miranda, proferiu detido parecer sôbre a hipótese, no recurso extraordinário n.º 68.698, atualmente pendente de julgamento.

Vale ser transcrito, na parte essencial a aludida peça, não só pelo interêsse que desperta a matéria, como pela exata compreensão revelada, acêrca da posição constitucional e do valor das decisões do Tribunal de Contas da União.

Com efeito, no recurso em mandado n.º 14.541, acima indicado, a Procuradoria-Gerial da República, havia apoiado a tese do Estado da Guanabara, isto é, a conducente ao caráter federal do vínculo. Não obstante, no parecer anexado aos autos do recurso extraordinário n.º 68.698, o preclaro Dr. Décio Miranda houve por bem reconsiderar o antigo ponto de vista, e o fêz, precisamente, *sob a invocação do julgado da Côrte de Contas nos processos* 31.063-68 *e* 30.242-68 (*Diário Oficial* de 11/6/69, p. 4.987). Veja-se o texto em aprêço:

"Não obstante haver opinado, nos autos do referido recurso de mandado de segurança n.º 14.541, pelo não provimento do recurso e pela rejeição dos embargos, esta Procuradoria-Geral contemplará, no caso atual, um fato superveniente que deve, a nosso ver, ser tido em consideração, no exame do problema.

Referimo-nos à decisão do Tribunal de Contas da União, tomada em sessão de 8 de maio do corrente ano, onde se assentou que servidores aposentados antes da mudança da Capital, oriundos de serviços transferidos, não fazem jus ao efeito das reclassificações outorgadas em leis da União, para as categorias correspondentes, no plano federal (*Diário Oficial* de 11 de junho de 1969, p. 4.987).

Assim, o órgão especializado, incumbido pela Constituição de definir a situação de inatividades dos funcionários, assentou o caráter *estadual* do vínculo existente entre o Poder público e os funcionários oriundos de setores transferidos da União ao Estado, mesmo aposentados antes da transferência.

Note-se que a União, a título de auxílio ao Estado, continua pagando aos servidores e aposentados tornados estaduais os seus vencimentos e proventos pelos níveis vigentes à época da transferência, acrescidos dos aumentos outorgados a êsse pessoal, por disposição de lei federal expressa.

Mas a determinação da natureza do vínculo — *se federal ou estadual* —, assume relêvo quando se cogita da aplicação de lei, — da União ou do Estado —, que se não refira explìcitamente ao pessoal transferido.

É êsse o caso dos autos, onde a Administração do Estado, ora Recorrente negou ao Recorrido um aumento geral,

proporcionado aos Membros do Ministério Público local.

Também é essa a hipótese ventilada na decisão do Tribunal de Contas, acima citada, onde se excluiu de reclassificação citada por lei da União, abrangendo de inativos federais, o servidor aposentado transferido, pela sua vinculação com o Estado, e não com a União.

É, portanto, de maior importância dar-se um tratamento coerente ao problema, para impedir que, aos servidores em aprêço, sejam negados tanto os benefícios gerais de origem federal, como os locais e, também, para evitar que se lhes venham a ser cumulativamente deferidos uns e outros, ora sob o argumento da natureza estadual do vínculo, ora sob o do caráter federal dêste.

Daí, nosso parecer, pela uniformização do entendimento, com base na decisão do Tribunal de Contas, órgão técnico competente, em face da Constituição, para julgar as aposentadorias e, como auxiliar do Legislativo, exercer o contrôle orçamentário do auxílio ao Estado, parece-nos correto partir do órgão federal indicado a fixação dos limites do auxílio e a definção do vínculo do servidor.

Acrescente-se que o critério adotado pelo Tribunal de Contas inspirou-se na solução dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, já aludido, do recurso extraordinário n.º 58.197, e no recurso de mandado de segurança número 15.069. Prevaleceu, ali, a tese do saudoso Desembargador Romão Cortes de Lacerda, vitoriosa no Tribunal de Justiça da Guanabara (naquele, como no presente caso), segundo a qual, com a transformação do Distrito Federal em Estado, *ex vi* do art. 4.º, § 4.º, das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e de acôrdo com a Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, operou-se uma verdadeira *sucessão universal*, abrangente, no ativo e no passivo, de todos os bens e direitos relacionados aos serviços de cunho local mantidos pela antiga Prefeitura (lei citada, art. 2.º), ou pela União (artigo 3.º), em virtude de localização da Capital, na Cidade do Rio de Janeiro."

I — Não altera a colocação do problema o fato de ter sido a aposentadoria regida pela Lei n.º 1.050, de 3/1/50. A norma de revisão de proventos ali contida se destina a regular a situação dos aposentados *da União*. Não aproveita a inativos tornados estaduais, em decorrência da transformação do antigo Distrito Federal em Estado, ditada pelo art. 4.º, § 4.º, das Disposições Constitucionais Trasitórias de 1946.

A transferência para o Estado operou-se por meio de *dispositivo com hierarquia constitucional*, como temos frisado sempre ao discorrer sôbre o assunto e bem demonstrou o exímio Consultor-Geral Victor Nunes Leal em lúcido parecer publicado no *Diário Oficial* de 29/8/60, p. 11.941. Não há pois, como opor, às conseqüências da modificação, alegações fundadas em direito adquirido, menos ainda quando se cogita de revisão de proventos alicerçada em reclassificação de servidores ativos posterior à aposentadoria.

Por outro lado, a Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, que deu fiel execução ao preceito constitucional, foi muito clara ao regular a passagem ao Estado, tanto dos serviços prestados pela Prefeitura do antigo Distrito Federal (art. 2.º), como dos que a União antes mantinha, dada a circunstância especial de estar ali situada a Capital da República (art. 3.º). Quanto aos últimos (mantidos pela União), que interessam particularmente ao caso dos autos, — estabeleceu a lei a transferência não só do pessoal respectivo, como de "todos os bens e direitos, nêles aplicados e compreendidos".

Daí o lapidar conceito do pranteado Desembargador Romão Cortes de Lacerda, no voto reproduzido em nosso parecer nos processos 31.063-68 e número 30.242-68, comparando a transformação do antigo Distrito Federal a

uma sucessão universal de direitos e obrigações, que incluiu a transferência, ao Estado, dos servidores, ativos e inativos, quer nomeados pelo Govêrno da União, quer pelo da Prefeitura.

V — Reconhecemos que a natureza do *status* dos funcionários aposentados antes da transferência envolve matéria polêmica, sujeita ao desencontro de opinião entre os doutos, diversamente do que sucede com relação ao pessoal transferido em atividade, cuja condição de servidores estaduais é hoje pacìficamente aceita (pela Administração Federal, através do DASP, processo número 33.351-67, *Diário Oficial* de 13/1/69, p. 347; pelo Tribunal de Contas da União, processos 3.350-67 e 3.351-67, *Diário Oficial* de 21/1/69, p. 781 e 24/2/69, p. 1.663, e pelo Supremo Tribunal (representação n.º 754, *R. T. J.* 50/218).

Confirmamos, entretanto, em uma e outra hipótese, nossa convicção em prol da *natureza estadual do vínculo*, conforme reiterados pronunciamentos, todos acolhidos por decisões unânimes do Egrégio Tribunal, agora pretigiadas pelo parecer que transcrevemos acima, da Procuradoria-Geral da República.

A natureza da matéria recomendada, aliás, de modo especial, uma uniformidade de tratamento, como salientou o ilustre Chefe do Ministério Público, para evitar-se, na prática, a acumulação indevida de vantagens das duas origens (federal e local), ou a injustiça de virem ambas a ser negadas (sob fundamentos díspares), ao numeroso grupo de servidores em aprêço.

Por todo o exposto, ratificamos o parecer desta Procuradoria, pela ilegalidade da reclassificação decorrente da Lei 4.483-64.

Procuradoria, 20 de feverero de 1970. — *Luiz Octavio Gallotti*, Procurador.

ANEXO VII À ATA N.º 17-70

Declaração de voto (vencido) apresentada pelo Sr. Ministro Carlindo Hugueney, Relator, ao deliberar o Tribunal, na Sessão Ordinária de 31 de março de 1970, pelo voto de desempate da Presidência (Resolução n.º 55-68, arts. 44 e 46), de acôrdo com os Senhores Ministros Wagner Esteita, Amaral Freire, Abgar Renault e Clóvis Pestana, pela ilegalidade da concessão (reclassificação a que se refere a Lei número 4.483-64) a Cândido d'Avila (P. 21.784-69).

PROCESSO N.º 21.784-69

VOTO

O Dr. Procurador, com a sua eficiência de sempre, traz aos autos, não sòmente seu modo de ver em tôrno do problema em exame, como também vasta doutrina em que se alicerça, para chegar à conclusão a que chegou, em tôrno do pessoal transferido para o Estado da Guanabara.

Não fugiremos ao debate, nos têrmos em que é proposto por S. Exa., procurando, num primeiro passo, examinar em tese, a situação jurídica do pessoal transferido, para, num segundo plano, focalizar a situação pessoal do servidor, de que tratam os autos.

2. A chamada Lei San Thiago Dantas — Lei 3.752, de 14 de abril de 1960 — que, consoante sua ementa, "dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências", após preceituar, em seu art. 1.º, que o antigo Distrito Federal passaria, de acôrdo com o art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946, a Estado da Guanabara, na data em que se efetivasse a mudança da Capital Federal, traçou as seguintes regras fundamentais, a saber:

"Art. 2.º. Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a êle pertencentes, e os serviços públicos por êle prestados ou mantidos.

Art. 3.º. Serão transferidos ao Estado da Guanabara, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os *servidores nêles lotados* e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1.º. Os serviços ora transferidos e o *pessoal nêle lotado, civil e militar*, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização dêsses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre êsse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2.º. À União compete pagar:

a) *a remuneração do pessoal lotado* nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pol Estado da Guanabara;

b) *os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.*

§ 3.º. É ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4.º. Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1.º, alínea *a;*

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por êle nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos decretados pelo Estado.

§ 5.º. Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente enquanto não fôr modificada pelos Podêres competentes do nôvo Estado, ao qual incumbe sôbre êles legislar, inclusive sôbre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6.º. A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêles aplcados e compreendidos far-se-á mediante têrmo assinado nos Ministérios competentes." (grifamos).

Observe-se a regra imperativa do artigo 2.º, que declara que *passam* para o nôvo Estado, *"independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações"* da antiga Prefeitura do Distrito Federal.

Aqui tem inteira pertinência a transcrição das lapidares palavras emitidas pelo conspícuo Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, em seu voto ao apreciar a matéria, *verbis*:

"Com a transferência da Capital operou-se metamorfose, isto é, o Distrito Federal passou a formar o Estado da Guanabara, com seus bens e serviços, seu ativo e passivo. Operou-se, pois, uma Sucessão Universal, sucedido o Distrito Federal, sucessor o nôvo Estado.

É fora de dúvida, pois, que os então servidores do Distrito Federal passaram a sê-lo do nôvo Estado de ativos ou inativos, uma vez que constituíam pessoal do antigo Distrito Federal, sucedido, *todo êle*, ou em inatividade (aposentados ou em disponibilidade). Passaram todos a ser servidores do Estado, na situação de ativos ou inativos, uma vez que constituíam pessoal do antigo Distrito Federal sucedido, *todo êle, integralmente, universalmente*, pelo nôvo Estado, sem exclusão de qualquer partícula."

(OLIVEIRA, J. E. Abreu de — *Aposentadoria no Serviço Público*, Livraria Freitas Bastos — 1970 — p. 502).

Não podemos nos esquecer, contudo,

que o próprio legislador, ao cogitar da "organização administrativa do nôvo Distrito Federal, estabeleceu, através da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, *verbis*:

"Art. 43. Os atuais funcionários e servidores da Prefeitura do Dstrito Federal, os Ministros, funcionários e servidores do seu Tribunal de Contas, funcionários e servidores da Câmara dos Vereadores, *passam, automàticamente*, na data da mudança da Capital, a servidores do Estado da Guanabara, nas suas respectivas funções, assegurados todos seus direitos e obrigações, deveres e vantagens." (grifamos).

Até aqui nenhuma dúvida possível. Criado o nôvo Estado, êste sucedeu à então Prefeitura do Distrito Federal em todos os "direitos, encargos e obrigações" (Lei n.º 3.752-60, art. 2.º), e tudo o que pertencia a essa Prefeitura e o ônus decorrente passaram, por sucessão universal, como bem sustentou o douto Romão Côrtes de Lacerda, para o nôvo Estado.

3. O primeiro problema a enfrentar é saber qual foi o propósito do legislador ao disciplinar a matéria através do art. 43 da Lei 3.751, de 1960.

Em outros têrmos, teria o legislador regulado inteiramente o assunto, não deixando margem a que outras categorias de servidores públicos fôssem incluídos entre os que mencionou como integrantes da "sucessão universal"?

Essa é a primeira questão a sazonar.

Convém, aqui, a largos traços, examinar o problema à luz do nosso direito constitucional.

Conforme nô-lo revela Woodrow Wilson, ao analisar o problema norte-americano, a Constituição dos Estados Unidos observou o princípio de que devia, apenas, cogitar dos órgãos de govêrno, em razão do que, ao cuidar do Poder Judiciário, tratou "sòmente dos juízes de mais elevado grau, a quem cabia interpretar e velar pela observância dos seus princípios, e não daqueles que deveriam, simplesmente, afirmá-los." (JAMESON, Samuel H. — *Que é Administração Pública?*, Fundação Getúlio Vargas, 1962, p. 29).

A Carta de 1937 adotou essa conotação. A Constituição de 1934, contudo, em Capítulo próprio, o IV, relativo ao Título I — Da Organização Federal, cuidava, casuìsticamente, de todos os órgãos do Poder Judiciário, como seja:

a) a Côrte Suprema;
b) os juízes e Tribunais federais;
c) os juízes e Tribunais Militares;
d) os juízes e Tribunais eleitorais (art. 63).

Em Título próprio, o II, tratou especìficamente: Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Após, neste Título, cuidar da Justiça dos Estados (art .104), estabeleceu, em seu art. 105, que a Justiça do Distrito Federal e a dos Territórios seriam organizadas por lei federal, observados os preceitos do artigo antecedente, no que lhes fôssem aplicáveis.

A Constituição de 1946 seguiu a mesma sistemática da de 1934 quanto ao Poder Judiciário federal, mas introduziu modificação quanto ao Título II, que tornou exclusivo da organização Da Justiça dos Estados (art. 124), excluindo, portanto, dêle a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Estas foram contempladas, porém, de modo expresso, no Título I — Da Organização federal, onde se dispôs, *verbis*:

"Art. 25. A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124."

Previstas, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a transferência da Capital da União para o planalto central do país (art. 4.º) e a transformação do antigo Distrito Federal em Estado da Guanabara (§ 4.º), reservou-se, a nosso ver, ao Congresso Nacional, maior liberdade de ação para dispor a respeito no ato de transferência. Por outro lado, sendo a organização judiciária do Distrito Federal feita nos moldes previstos para a dos Esta-

dos, permitia se que a Justiça daquele se transformasse, quando da transferência, em Justiça do Estado da Guanabara.

Voltando à questão em debate, já vimos que, pelo art. 2.º da Lei 3.752, de 1960, se previu que passaria, automàticamente, para o Estado da Guanabara com todos os "direitos, encargos e obrigações decorrentes", o acervo do antigo Distrito Federal, operando-se uma "sucessão universal", e que o art. 43 da Lei n.º 3.751, de 1960, indicou qual seria êsse acervo, no qual não estava incluída a Justiça do Distrito Federal, isto, porém, por motivos óbvios: essa Justiça era mantida pelo Govêrno da União.

Já vimos, também, que o artigo 3.º, da Lei n.º 3.752, de 1960, previu que *seriam* transferidos para o Estado "*sem qualquer indenização, os serviços* públicos prestados ou mantidos pela União", entre os quais relacionou a Justiça e o Ministério Público locais, e que, ao traçar regras sôbre como se deveria proceder, dispôs, *verbis*:

"§ 6.º A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêle aplicados e compreendidos far-se-á mediante têrmo assinado nos Ministérios competentes."

Finalmente, fizemos sentir que, como indicou sua ementa, essa lei visou a traçar "normas para a convocação da Assembléia Constituinte da Guanabara".

Estaria, pois, a transferência da Justiça do antigo Distrito Federal sujeita a tais normas?

É indispensável que tenhamos em mente que, nos, têrmos das Constituições republicanas, os Estados, embora gozando de autonomia, eram obrigados a observar, na Organização dos Podêres, dos princípios estabelecidos" na Constituição Federal (Const. de 1946, art. 18). Em outros têrmos, para que o então Distrito Federal se transformasse em Estado, indispensável era que possuísse um Poder Legislativo, um Poder Executivo e um Poder Judiciário.

Dispondo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que, transferida a Capital da União para outro local, "o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara" (art. 4.º § 4.º), implìcitamente previu a transformação da Justiça do Distrito Federal de então em Justiça do Estado da Guanabara.

O que se propôs a resolver o Poder Legislativo federal, através da Lei n.º 3.752, de 1960, não foi, a nosso ver, êsse aspecto da questão e, sim, uma anomalia existente e que perdura até hoje: não era o Distrito Federal quem mantinha a Justiça local e, sim, o Govêrno da União.

Mas não se limitou o Poder Legislativo a prever, genèricamente, como o fêz através do art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960, a tansferência, "sem qualquer indenização", dos serviços da Justiça local para o nôvo Estado.

O Poder Legislativo federal, no caso específico da transferência para Brasília, procurou construir, através de três leis diferentes, um sistema codificado de normas, a saber:

a) a Lei n.º 3.752, de 14/4/60, que cuidou da convocação da Assembléia Constituinte;

b) a Lei n.º 3.751, de 13/4/60, que tratou da organização administrativa do Distrito Federal;

c) a Lei n.º 3.754, de 14/4/60, que cuidou da Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília.

Estas três leis constituem um verdadeiro Código, que regulou a transferência da Capital da União e devem, pois, ser analisadas em bloco, sob pena de o hermeneuta não conseguir extrair o que teve em mente o legislador.

Quanto às duas primeiras a ela já nos referimos anteriormente.

Quanto à última, cabe referir que, após prever o regular inteiramente a criação dos respectivos cargos e a organização da Justiça de Brasília criou, também novos quadros de pessoal para a Secretaria do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, e de Fun-

cionários e Serventuários da Justiça local.

Em suas Disposições Transitórias procurou regular, então, a transformação do antigo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara e o fêz pela maneira que se segue, *verbis*:

"Art. 97. *Na data da mudança da Capital da União para Brasília* e sem prejuízo do disposto no art. 94, *a Justiça e o Ministério Público do antigo Distrito Federal, bem como os respectivos serviços auxiliares, ressalvados* os direitos e vantagens de seus servidores inclusive o de continuarem como contribuintes de montepio e instituições de previdência social a que estiverem filiados na data da aludida *transferência, passarão a integrar os serviços correspondentes do Estado da Guanabara.*

§ 1.º Os servidores da Justiça, dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, *inclusive os inativos que passaram a integrar os serviços correspondentes no Estado da Guanabara,* continuarão a ser remunerados pela União, na base dos vencimentos, proventos, gratificações e demais vantagens previstas na legislação própria.

§ 2.º Os direitos conferidos neste artigo e seu § 1.º são de caráter pessoal, restringindo-se aos respectivos titulares aos cargos e funções ora existentes, mas acompanhando-os até o final das carreiras que ocupam, inclusive na parte referente a promoções.

§ 3.º A União não pagará ao pessoal da Justiça, de seus serviços auxiliares e do Ministério Público do antigo Distrito Federal, que passar a integrar serviços correspondentes ao Estado da Guanabara:

a) as diferenças devidas ao citado pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimento, de proventos e vantagens concedidas pelo Estado da Guanabara;

b) a remuneração devida aos novos titulares que o Estado da Guanabara vier a admitir nos referidos serviços da Justiça e do Ministério Público;

c) os proventos de inatividade que o Estado da Guanabara conceder aos servidores a que se refere o item anterior.

§ 4.º A União não pagará aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que com a mudança da Capital, passaram a servir ao Estado da Guanabara, remuneração inferior à dos magistrados membros do Ministério Público do Distrito Federal, excetuadas as vantagens que a êstes vierem a ser concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital para Brasília.

§ 5.º Se os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal perceberem do Estado da Guanabara qualquer diferença de vencimento por êste decretado, a União apenas responderá pelo que faltar para atingir o nível de remuneração percebida no Distrito Federal.

§ 6.º Compete ao Estado da Guanabara legislar os serviços e o pessoal referidos neste artigo e seus parágrafos bem assim administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 7.º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere êste artigo, será decretada pelo Govêrno do Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 8.º Os bens móveis e imóveis, os encargos, rendimentos, obrigações e direitos, relativos aos serviços referidos neste artigo passam a pertencer ao patrimônio do Estado da Guanabara.

§ 9.º Continuam em vigor, enquanto não modificadas na forma do § 6.º, as leis de Organização Judiciária, o Código do Ministério Público e o Regimento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, decretados pela União e vigentes na data da transfe-

rência da Capital para Brasília." (grifamos).

Esta lei, pois, indicou que se operou, na hipótese, uma transformação, pura e simples, do conjunto de órgãos e de pessoas que administravam a Justiça no antigo Distrito Federal em órgãos e servidores do Estado da Guanabara, "inclusive os inativos que passaram a integrar os serviços correspondentes no Estado da Guanabara." (art. 97, § 1.º).

Por que, pois, a referência que fêz a Lei n.º 3.752, de 1960, em seu artigo 3.º, aos serviços da Justiça e do Ministério Público locas como órgãos que seriam transferidos?

Entendemos, *data venia*, que, cogitando essa lei de normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, nada mais fêz do que reconhecer que o Poder Constituinte local, no gôzo da sua soberania, poderia, ao cabo de contas, recusar as doações que eram feitas com certos encargos, do patrimônio transferido.

Não dispondo em contrário a Assembléia Constituinte, operou-se, de pleno direito a transformação a que se referiu a Lei n.º 3.754, de 1960, em seu art. 97, e o Estado da Guanabara passou a ser, por "Sucessão Universal", tal como se referir o emérito Desembargador Romão Cortes de Lacerda, o responsável pelo ônus decorrente, inclusive quanto aos inativos anteriores à sua criação, quanto aos magistrados, membros do Ministério Público, bem como dos respectivos serviços auxiliares, exatamente como preceituou a referida Lei (art. 97, § 1.º).

4. Apreciemos agora, em espanejo veloz, qual a situação dos demais serviços e pessoas que deveriam ser transferidos, por fôrça do art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960, para o Estado da Guanabara e, em especial, a situação da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e "dos órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública encarregados do policiamento do atual Distrito Federal".

Seja-nos lícito aqui expender algumas considerações de ordem geral em tôrno do problema da transferência da Capital Federal, para melhor apreciação do assunto.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1891 que se previu a aludida transferência. No Brasil, em que pêsem os incríveis esforços desenvolvidos a partir da criação do DASP em 1958 e, já agora, com a instituição de um Ministério do Planejamento o que se tem evidenciado é a inexistência quase que sistemática da previsão do que vai acontecer, para prover.

Conforme nos revela o Gênesis, o Criador que, por um simples ato de sua vontade, tudo podia fazer, preferiu nos dar uma lição de racionalização do trabalho dividindo-o em seis etapas, construindo, nas cinco primeiras, todo o universo com os bens materiais que nêle se contêm para, na última, criar o homem que dêsses bens materiais iria se servir e assim o disse (cf. Soares, Pe. Matos, *Bíblia Sagrada*, Edições Paulinas, 1962, pág. 20).

Ora, como vimos quando tratamos da transformação do antigo Distrito Federal em Estado da Guanabara, para que o Govêrno da União se instalasse em Brasília e daqui passasse a dirigir o país, seria indispensável, apenas, que para cá se transferisse o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, que, na essência, é o Poder Judiciário, e o Presidente da República e os Ministros de Estado que integram o Poder Executivo.

À míngua de um planejamento global em que, evidentemente, essa seria a primeira etapa da implantação, objetivou-se, em uma só assentada, transferir para Brasília não sòmente o Govêrno como, também, a Administração.

Pretendeu o Govêrno brasileiro superar o próprio Criador fazendo tudo em uma só etapa e sem examinar sequer se havia as condições materais indispensáveis.

Seguiu-se é bem de ver, uma balbúrdia fàcilmente compreensível na falta de um planejamento adequado.

Da administração só vieram poucos serviços que tiveram possibilidade de obter acomodações sem se levarem em conta, porém, às reais necessidades.

Para um só exemplo citar, basta dizer que um dos órgãos do Ministério da Agricultura que para aqui se transferiu foi o então Serviço de Proteção aos Índios, quando certo é que, se houvesse planejamento, provàvelmente êle seria deslocado não para aqui e, sim, para Aragarças, sede da então Fundação Brasil Central, onde estaria mais próximo de sua clientela.

Focalizemos, agora, o caso específico dêste Tribunal. Para dar cumprimento estrito à Lei, nos deslocamos, a 20 de abril de 1960, eu e a minha família composta de oito membros, para esta cidade, onde chegamos às 18 horas, sendo logo esclarecidos de que não havia acomodações para hospedagem, tal como se anunciara, para receber o servidor público transferido. Rumamos, a seguir, para o apartamento que nos era destinado, verificando, então, ao tentar a êle chegar, que não havia caminho para atingir o bloco e que os elevadores não estavam funcionando nem concluída fôra a respectiva escada.

Incumbido, logo a seguir, pelo saudoso Ministro Joaquim Coutinho, Presidente de então, desta Côrte, para tratar, junto às superiores autoridades da República, da transferência do Tribunal para Brasília, legalmente consumada a 21 de abril, verificamos, de imediato, que êste prédio, atual sede do Tribunal, estava em seus alicerces e que o prédio provisório a êle destinado estava ocupado, metade pelo DASP e a outra metade pelo Ministério da Marinha, e só havia unidades habitacionais para os dirigentes.

Sòmente em novembro é que o Congresso Nacional houve por bem votar os créditos necessários para a mudança, e êste Egrégio Tribunal, realizando uma Sessão em 5 de janeiro de 1961 no Rio e outra a 12 do mesmo mês em Brasília, pràticamente sem solução de continuidade aqui passou a funcionar.

Foi um esfôrço digno de encômios, mas, hoje, ao examinarmos êste processo de fixação de proventos de aposentadoria, para tão sòmente a êle nos reportar, verificamos, melancòlicamente, que todos os órgãos da administração que cuidam do problema ainda estão na cidade do Rio de Janeiro e, assim sendo, mais bem servida estaria a administração pública, nesse aspecto, se, em vez de a lei determinar a transferência do Tribunal para a nova Capital a 21 de abril de 1960, tivesse ela disposto que êle teria, como sede provisória, o Palácio da Fazenda onde se encontrava devidamente instalado.

Veja-se, por outro lado, para arrematar, que sòmente agora, após estabelecer-se um plano diretor, por decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que merece encômios, são mandados transferir definitivamente para Brasília os Senhores Ministros de Estado, com os seus gabinetes, membros que são do Govêrno da República.

Essa digressão teve em mira, apenas, procurar tentar extrair o pensamento do legislador, tendo em vista as condições então existentes, que já eram fàcilmente sentidas, pôsto que a lei foi elaborada às vésperas da transferência.

Pensamos, *data venia*, que o legisferante teve em mente, apenas, resolver um problema angustiante existente na época. Verificando as dificuldades com que se defrontaria o nóvel Estado, que ficaria grandemente desfalcado de grande parte de pessoal indispensável a seus serviços, e não necessitando a União de tão elevado número de servidores na nova Capital, mesmo porque não tinha onde alojá-los, se dispôs a União, através do art. 3.º da Lei 3.752, a fazer dêle cessão ao nôvo Estado.

Examinemos, oprém, o texto legal, à luz do que nêle se contém.

Vejam-se os têrmos do art. 3.º em confronto com os do art. 2.º. Enquanto nesse a regra era imperativa, "passam

ao Estado da Guanabara"; naquele se usou expressão menos incisiva: "serão transferidos". Por outro lado, enquanto se dispôs, no artigo 2.º, que da transformação resultariam "encargos e obrigações", pelo art. 3.º se estabeleceu que a transferência dos novos serviços seria feita "sem qualquer indenização".

Saliente-se, por outro modo. — êste e o ponto nuclear da questão — que o artigo 3.º consignou expressamente que com os referidos serviços sòmente seriam transferidos "os servidores nêles lotados". Ora, por servidores lotados há que se entender os que estão na atividade, pôsto que os aposentados são automàticamente excluídos da lotação.

Em outra passagem, também, o legislador deixa claro seu modo de ver.

Com efeito estabeleceu-se no mesmo art. 3.º, *verbis*:

"§ 2.º A União compete pagar.

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos...

b) os *proventos da inatividade que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores*".

.....

§ 4.º Ao Estado compete pagar:

.....

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por êle nomeados."

Pergunta-se a quem caberia pagar os proventos dos servidores aposentados antes da transferência?

A lei não o disse e não o fêz, a nosso ver, por motivo curial. Sendo essas disposições incluídas em parágrafos do artigo terceiro, evidentemente que devem ser entendidos à luz do que dispõe o *caput*: só regularam a situação dos servidores que foram transferidos, isto é, dos servidores que estavam lotados, na atividade, portanto, nos serviços transferidos.

Os que foram aposentados antes da transferência, o foram como servidores públicos federais e, como tais. pagos pelo Tesouro Nacional continuaram a ser.

Anote-se que a Lei n.º 3.754, de 1960, ao transferir para o Estado da Guanabara também os inativos, previu, de modo expresso, a forma de pagamento dos proventos dos mesmos (art. 97, § 1.º).

Anote-se, também, que a administração pública federal usou adequadamente no futuro a forma verbal constante do art. 3.º *"serão* transferidos", porquanto os serviços de que tratou o referido artigo continuaram a ser mantidos pelos cofres da União, conforme salientou o Douto Consultor Geral da República em seu parecer B-14, de 12/8/60, e, sòmente em 26 de dezembro de 1960 (*Diário Oficial* de 27/12/60, p. 16.454), é que S. Exa. o Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores se dignou assinar portaria designando um servidor para assinar, como representante do Ministério o têrmo de transferência previsto no art. 3.º, § 66, da Lei n.º 3.752.

Quanto ao pessoal, transferiu-se, isso sim, o da ativa que na ocasião a União considerou ocioso.

Tanto era êsse o propósito a que visava o legislador que, posteriormente, através da Lei n.º 4.242, de 1963, veio estabelecer, *verbis*:

"Art. 46. É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acôrdo com o disposto na Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço ativo da União."

Com base nessa opção é que a Lei n.º 4.483, de 16 de dezembro de 1960, que reorganizou o Departamento Federal de Segurança Pública, em seus arts. 18 e 20, traçou normas sôbre a reinclusão em seus quadros dos "funcionários que retornaram ao serviço da União (art. 18).

A nosso ver, não houve, portanto, na hipótese a "sucessão universal" quanto ao pessoal, pôsto que o Estado da Guanabara não herdou o pessoal aposentado e recebeu o pessoal da ativa considerado desnecessário aos serviços

da União que, tão logo dêle necessitou, chamou-o de volta.

5. Apreciemos agora, em rápidas pinceladas, a situação especial de dois serviços de que tratou o art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960; a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O Govêrno Federal, ao baixar o Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, que cogitou da organização dos quadros daquelas corporações, previu, em seu art. 4.º, § 26, que nestas seria aproveitado o "pessoal que retornou ao serviço ativo da União, nos têrmos do art. 46 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963".

A seguir, foi baixado o Decreto-Lei n.º 10, de 18 de junho de 1966, que aprovou o Convênio firmado entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara, sôbre a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar daquele Estado, do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal que fôra mandado retornar ao serviço ativo da União por fôrça da Lei 4.242, de 1963.

Êsse Decreto-Lei, entre outros, trouxe três *consideranda* que vale a pena transcrever, *verbis*:

Considerando a impossibilidade de aproveitamento imediato na Polícia Militar do Distrito Federal de todos quantos retornaram ao serviço ativo da União;

Considerando que o Estado da Guanabara ainda se ressente do desfalque de pessoal provocado pelo retôrno aos serviços da União de integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal;

Considerando que é de interêsse para a segurança nacional o aproveitamento dêsse pessoal no desempenho de funções que lhe são próprias"...

Êsses *consideranda*, por si sós, dizem bem dos objetivos que teve em mira o legislador.

O referido Decreto-Lei, entre outras providências, estabeleceu:

a) a aprovação do convênio firmado para o retôrno do pessoal, não aproveitado pela União, ao Estado da Guanabara (art. 1.º);

b) que ao pessoal que retornou se aplicariam as regras previstas no artigo 5.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 3.752, de 1960 (art. 2.º);

c) que o orçamento da União consignaria dotações orçamentárias destinadas ao pagamento do "*pessoal de investidura federal* da Polícia Militar do Estado da Guanabara, *incluídos os inativos*, bem como das pensões deixadas aos seus beneficiários (art. 3.);

d) que seria transferido ao Estado da Guanabara, proporcionalmente ao pessoal reincluído, o acervo da Polícia Militar (art. 3.º, § 3.º);

e) que "*são considerados transferidos* ao Estado da Guanabara, *na data em que entrar em vigor o convênio* de que trata o art. 1.º dêste decreto-lei, o domínio e posse dos bens imóveis da União, que, desde 1964, são utilizados pela Polícia Militar do Estado da Guanabara inclusive como residência de seu pessoal (art. 4.º).

O Convênio, que foi publicado anexo ao citado Decreto-Lei (*Diário Oficial* de 1/7/66, p. 7.157 — Ret. *Diário Oficial* de 7/7/66, p. 7.455), trouxe, a respeito do tema em debate, norma especial que vale a pena transcrever, *verbis*:

Art. 10. É transferido para a Polícia Militar do Estado da Guanabara o *pessoal inativo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal*, bem como o que vier a ser incluído nessa situação, qualquer que seja a época do ato da inatividade ou a autoridade que a houver decretado."

"§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas dessa Corporação que não recebam pensão diretamente na Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

§ 2.º Não se incluem nas disposições dêste artigo o pessoal a que se refere o Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, nem os beneficiários das pensões por êle deixadas."

Posteriormente, foi baixado o Decreto-Lei n.º 149, de 8 de fevereiro de

1967 (*Diário Oficial* de 10/2/67), que aprovou convênio relativo ao pessoal do Corpo de Bombeiros, firmado com o Estado da Guanabara, convênio êsse em que foi reproduzido o que se dispôs no art. 10 e § 1.º do convênio anterior.

Portanto, a partir da data em que entraram em vigor os referidos convênios, o pessoal inativo da União, a que os mesmos se referem, passou à responsabilidade do Estado da Guanabara.

O princípio a obedecer, no caso, é o que nos legaram nossos avoengos, *pacta sunt servanda*.

Mas, evidente é que o próprio legislador e os convênios lavrados indicam, de maneira clara e irretorquível, que, em 1960, não houve a "sucessão universal" no que tange a êsses serviços.

6. Do mesmo modo há que dizer quanto aos serviços do Departamento Federal de Segurança Pública. Êles, também, dizem de perto ao problema da Segurança Nacional.

Tanto assim o é que em 1944, através do Decreto-Lei n.º 6.378, a União transformou a antiga Polícia do Distrito Federal no referido Departamento Federal de Segurança Pública.

Tanto assim o é que a Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, tratou especìficamente dêsse Departamento (artigo 53). Se é certo que já aí se previu a futura constituição de um "Serviço de Polícia Metropolitana integrado no Departamento Federal de Segurança Pública" é porque já se vislumbrava, na ocasião, uma tendência, que dia a dia se torna mais nítida de dar-se a Brasília um govêrno local da União, com caracterícticas próprias, afastadas das exigidas para os Estados-membros da federação ou das de uma simples Prefeitura Municipal.

Tanto assim o é que a Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, que reorganizou o Departamento Federal de Segurança Pública e criou a Polícia Metropolitana, fê-lo como um todo, prevendo a íntima ligação que deveriam manter, estabelecendo, afinal, que o pessoal que retornou ao serviço da União, por fôrça do disposto no art. 46 da Lei n.º 4.242, seria enquadrado num ou noutro, indiferentemente (arts. 18 e 20).

Que assim sendo, pois, não há como entender que, à luz do que dispôs o artigo 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960, o Govêrno Federal pretendeu desvincular de seus serviços os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública encarregados do policiamento do Distrito Federal.

O que o legislador teve em mente, convém reafirmar, foi, pura e simplesmente, ceder ao Estado da Guanabara o pessoal lotado nesses serviços, o pessoal em atividade portanto, que, no momento não era necessário no nôvo Distrito Federal.

A Lei n.º 3.752, de 1960, não dispôs, contudo, em nenhum de seus artigos, sôbre a situação dos servidores, dêsses órgãos e serviços, aposentados antes da transferênca, não tendo, pois, os inativos sido desvinculados do serviço federal.

Essa situação é, *mutatis mutandis*, a dos demais órgãos e serviços relacionados no art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960, exceto aquêles que tiveram suas situações regidas por norma especial (art. 97 da Lei n.º 3.754, de 1960).

7. Ante o exposto, somos, em conclusão:

I — Que a Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, em cumprimento ao disposto no art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Trasitórias, declarou a existência do nôvo Estado da Guanabara e traçou normas gerais para a Organização dos Podêres do Estado, pelo Poder Constituinte local;

II — Que essa lei, também, dispôs que passaria para o nôvo Estado todo o patrimônio do antigo Distrito Federal (art. 2.º) e que determinados serviços pertencentes à União, de que esta não carecia, de imediato, para instalação da nova Capital, poderiam ser cedidos, bem como o pessoal ativo nêles lotado, ao nôvo Estado, custeando a União, provisòriamente, êsses encargos (art. 3.º);

III — Que, pela Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, foi indicado qual era o patrimônio previsto no art. 2.º da Lei n.º 3.752, de 1960, que passou, como uma universidade, ao Estado da Guanabara;

IV — Que, pela Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, previu-se a transformação da Justiça do antigo Distrito Federal no Poder Judiciário do Estado da Guanabara, ao estabelecer-se que, a 21 de abril de 1960, seriam transferidos ao nôvo Estado a Justiça, o Ministério Público e os respectivos serviços auxiliares (art. 97), o pessoal ativo e os inativos integrantes dêsses serviços (§ 1.º), bem como "os bens móveis e imóveis, os encargos, rendimentos, obrigações e direitos relativos aos serviços referidos (§ 8.º).

V — Que o auxílio que a União se propôs a conceder ao Estado da Guanabara, pelos encargos decorrentes da transformação operada pelo art. 97 da Lei n.º 3.754, são os previstos nos §§ 1.º a 5.º do mesmo artigo e não os de caráter geral estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960;

VI — Que, de acôrdo com o disposto no art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960, foi transferido para o Estado da Guanabara o pessoal lotado nos respectivos serviços, isto é, o pessoal em atividade, não se cogitando, pois, dos inativos, que continuaram vinculados à União.

VII — Que, a partir da vigência do acôrdo celebrado entre o Estado da Guanabara e a União, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10, de 28 de janeiro de 1966, o pessoal inativo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal passou à responsabilidade do Estado, sendo a situação dêsse pessoal, bem como a dos da ativa, no que tange ao auxílio da União, regidas, daí por diante, pelo que se dispôs no referido Decreto-Lei;

VIII — Que a situação do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, tendo em vista o convênio lavrado, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149, de 8 de fevereiro de 1967, passou a ser *mutatis mutandis*, idêntica à referida no número 7;

IX — Que a situação do pessoal da ativa dos órgãos transferidos não especìficamente mencionados, inclusive os do DFSP, bem como o auxílio concedido ao Estado da Guanabara pela União, continuaram a ser regidos pelo disposto no art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 1960;

X — Que, a partir da expedição do Decreto-Lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969, foi alterada "a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído", pela maneira que se segue, *verbis*:

"Art. 1.º A responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, em virtude do disposto, respectivamente, na Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, e nos Decretos-leis n.ºs 10, de 28 de junho de 1966, e 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ser regulada pelo presente Decreto-lei.

Art. 2.º Além dos inativos e pensionistas referidos no art. 3.º dêste Decreto-Lei, a União pagará:

I — no exercício de 1970, a despesa referente ao pessoal militar ativo enquadrado no art. 1.º;

II — no exercício de 1971, 50% (cinqüenta por cento) da despesa de que trata o item anterior.

Art. 3.º A partir do exercício de 1972, cessará a responsabilidade da União pelo pagamento do pessoal ativo, competindo-lhe sòmente pagar os inativos e pensionistas, abrangidos pelo disposto no art. 1.º, cujos proventos e pensões hajam sido concedidos até a vigência dêste decreto-lei.

Parágrafo único. Os pagamentos dos proventos de inatividade e pensões que doravante vierem a ser concedidas ao pessoal mencionado no art. 1.º serão divididos entre a União e o Estado da Guanabara, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um.

Art. 4.º A execução do disposto no

presente Decreto-lei será objeto de Convênio a ser firmado entre a União e o Estado da Guanabara.

Art. 5.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 2.º do art. 3.º da Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 10, de 28 de junho de 1966, e o art. 2.º do Decreto-lei n.º 149, de 8 de fevereiro de 1967, ambos na parte relativa à aplicação do § 2.º do art. 3.º da mencionada Lei n.º 3.752, de 1960, e demais disposições em contrário."

II — Examinando em tese o problema do regime do pessial transferido para o Estado da Guanabara, vejamos agora a situação do servidor de que tratam os autos.

Foi êle aposentado em 25 de agôsto de 1948, como guarda-civil, classe L, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo sido sua aposentadoria registrada por êste Tribunal em 4/3/1949.

Tendo a Lei n.º 1.050, de 1950, estabelecido que os aposentados portadores de moléstias graves, "especificados em lei", teriam seus proventos reajustados aos vencimentos da atividade, e tendo a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, incluído, entre as moléstias especificadas, a cardiopatia grave (artigo 104), o aposentado requereu os favores da Lei n.º 1.050, de 1950, tendo sido o ato concessório registrado por êste Egrégio Tribunal por decisão de 18/9/58, sendo Relator o conspícuo Ministro Ruben Rosa.

Tendo sido enquadrado no símbolo 14-D, de acôrdo com a Lei n.º 3.780, de 1960, apresentou reclamação contra a reclassificação que lhe fôra dada em 25 de outubro de 1961.

Chamado, posteriormente, a opinar no processo, o D.F.S.P. informou que "O inativo ex-guarda-civil nível 14-D, se na atividade estivesse, seria enquadrado como Agente Aux. de Polícia Federal nível 15-C" (fls. 50v).

O conspícuo Ministro José Pereira Lira sustentou sempre perante esta Egrégia Côrte, com o brilho invulgar da sua inteligência, a intangibilidade dos julgados dêste Tribunal.

Ainda na Sessão de 3 de corrente, o Egrégio Tribunal, em apoio a essa tese, houve por bem fazer a seguinte Recomendação, *verbis*:

"O Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade de resguardar a estabilidade das situações decorrentes de seus julgados (quanto às concessões de aposentadorias, reformas e pensões), mandou recomendar às repartições interessadas que — sem embargo de recurso da Administração e da parte que se julgar prejudicada, em cada caso — as concessões julgadas legais (art. 72, § 8.º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda n.º 1-69) sòmente poderão ser revogadas ou alteradas em seus fundamentos jurídicos ou base dos cálculos, mediante apostila ou nôvo ato, cujos efeitos ficarão na dependência do exame e julgamento pelo Tribunal de Contas (*Súmula* n.º 6 do E. Supremo Tribunal Federal).

Em face dessa decisão normativa, forçoso seria reconhecer que perdura, até esta data, a decisão de 18/9/58 que declarou o aposentado em causa amparado pela Lei n.º 1.050, de 1950, pôsto que sòmente agora vem o assunto novamente a julgamento.

O nobre Procurador, contudo, no seu bem lançado parecer, por entender que a transferência se operou "por meio *de dispositivo com hierarquia constitucional*" não há que cogitar das situações da lei anterior, não se podendo, pois, falar em direito adquirido.

Ousamos divergir de S. Exa. Em primeiro lugar, porque a própria Constuição de 1946, como as demais, ressalvou, como uma garantia do direito individual, o direito adquirido. Em segundo lugar, porque, como tentamos demonstrar através da longa explanação que fizemos, sòmente se poderia considerar como indispensável à existência de um nôvo Estado que o mesmo fôsse integrado dos órgãos de Govêrno.

Por outro lado, transformando o antigo Distrito Federal em Estado, só foram implìcitamente transformados em órgãos e pessoal dêsse Estado, os órgãos de administração e servidores daquele Distrito Federal, e isso foi observado.

Transformar, porém, órgão e serviços federais de administração, *strito sensu*, em órgãos e serviços estaduais não era, entretanto, essencial à vida do nôvo Estado.

Se na época, pois, houve por bem o legislador assim fazê-lo, bem como ceder ao Estado da Guanabara o pessoal da ativa, que nos mesmos serviços estava lotado, fê-lo sem ser levado a isso por imposição de norma constitucional.

Mas, como procuramos demonstrar, a Lei n.º 3.752, de 1960, não previu a transferência dos que estavam na inatividade.

Por essa forma, no que tange ao servidor de que trata o presente processo, não é mister, sequer, cogitar se êle tinha, ou não, direito adquirido de conservar seu *status* de servidor público federal aposentado, pôsto que a lei nessa situação o conservou e nenhuma lei, *a posteriori*, dispôs em contrário.

É legal, pois, a concessão.

Brasília, 19 de março de 1970. — *Carlindo Hugueney*, Relator.